

Confira o posicionamento da CVM em duas situações relacionadas ao ambiente atual do mercado de capitais brasileiro: uma consulta sobre uso de tecnologia em assembleias e um recurso contra uma companhia que teria omitido a existência de processos judiciais em seu prospecto

■ Uso de tecnologia em assembleias é visto com bons olhos pela CVM

Buscando incentivar uma maior participação de acionistas em assembleias gerais, a MZ Consult Serviços e Negócios Ltda. consultou a área técnica da CVM sobre a utilização de sistema eletrônico (Assembleias Online). O Colegiado decidiu da forma a seguir resumida para cada uma das perguntas apresentadas:

Em que condições pode haver dispensa do reconhecimento de firma e da consularização no caso de acionistas/quotistas residentes no exterior; dos instrumentos de procuração outorgados pelos acionistas a seus representantes? Existe alguma restrição quanto ao voto em assembleias por meio de procurações outorgadas por acionistas com assinatura eletrônica e certificação digital, conforme art. 10 da MP 2200-2/01?

O relator Sergio Weguelin observou que, muito embora a Lei das S.As condicione a representação dos acionistas à apresentação de procuração, nem o Código Civil nem a Lei das S.As exigem o reconhecimento de firma ou a consularização das procurações. Assim, a companhia poderá, a seu critério, dispensar o reconhecimento de firma e a consularização das procurações. Pela mesma razão, o relator também entende que nada impede a outorga de procurações por meio eletrônico. Pelo contrário, a MP 2200-2/01 reconhece a validade jurídica dos documentos assinados por meio eletrônico. Para o relator, pode-se utilizar para essa finalidade qualquer mecanismo que assegure a autoria e a integridade das procurações por meio eletrônico e seja admitido como válido pelas partes envolvidas, observando-se, contudo, que qualquer que seja o meio adotado para recepção das procurações, deve ser preservada a capacidade de atestar o cumprimento dos demais requisitos do art. 126 da Lei das S.As. Assim, é necessário que se possa verificar a data da outorga e a qualificação do procurador. Além disso, o relator entende que a companhia que optar por esse siste-

ma deveria estender essa opção a todos os seus acionistas e divulgar essa possibilidade de modo prévio, amplo e igualitário, preferencialmente por meio da elaboração de política de participação em assembleias. Os demais membros do Colegiado acompanharam o entendimento do relator.

Existe restrição quanto às companhias disponibilizarem um fórum na internet onde acionistas possam expressar comentários sobre as pautas de assembleias? Esse fórum poderia permanecer aberto durante a assembleia? É necessária a intermediação da administração da companhia no processo de publicação desses comentários ou os acionistas podem livremente compartilhar opiniões ente si?

Segundo o relator, não há impedimento à manutenção de blogs ou fóruns nos quais os acionistas possam se manifestar. Tampouco há impedimentos a que esses ambientes permaneçam abertos durante as assembleias ou que seu acesso seja restrito a acionistas. A companhia deve, no entanto, avaliar a conveniência de manter tais serviços, para evitar, por exemplo, que informações sejam divulgadas de modo inapropriado ou sirvam de instrumento para a manipulação dos acionistas por terceiros. Os demais membros do Colegiado acompanharam esse entendimento, vencido em parte o diretor Eli Loria, que entende que o fórum pode permanecer aberto durante a assembleia desde que o acesso seja restrito a acionistas e que tal procedimento conste do edital de convocação da assembleia.

Existe restrição para as companhias disponibilizarem a seus investidores uma lista atualizada de acionistas do sistema “Assembleias Online” (cadastro atualizado com telefone e e-mail de contato), além da lista proveniente da instituição escrituradora das ações?”

Entende o relator que se trata apenas de questão procedimental de atualização, pela companhia, de informação que a própria natureza de sua relação com o sócio já a autoriza a deter. O relator esclareceu, porém, que a companhia só poderia recorrer às informações do Assembleias Online em complemento — e não em substituição — aos dados disponíveis junto ao prestador do serviço de escrituração

das ações. Ressalvou-se que não é possível que a consultante divulgue a terceiros (que não a própria companhia) os dados de acionistas que venha a possuir. Os demais membros do Colegiado acompanharam esse entendimento, vencido o diretor Eli Loria, que entende que a disponibilização deve dar-se nos termos dos arts. 100, § 1º, ou 126, § 3º, da Lei das S.As, qual seja, para fins de defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, de acionistas ou do mercado ou para efeitos de pedido de procuração. Para ele, é vedado à companhia encaminhar correspondência que não a todos os acionistas, com base na lista fornecida pela instituição escrituradora.

Existe alguma restrição quanto à transmissão de vídeo ou áudio de assembléias ao vivo pela internet? É necessário restringir o acesso a essa transmissão exclusivamente aos acionistas?

Para o relator, não há impedimento a que isso ocorra, nem a que se permita o acesso a outros interessados; a questão deve ser decidida pela companhia, de acordo com a forma que considere mais apropriada para a consecução do interesse social e com a sua capacidade de evitar a desinformação dos acionistas e outros empecilhos ao bom andamento da assembléia. O Colegiado acompanhou esse entendimento, vencido o diretor Eli Loria, que entende que a companhia somente pode permitir o acesso à assembléia a acionistas e seus representantes, bem como aos não-acionistas indicados no art. 126 da Lei das S.As. (*Processo RJ2008/1794. Reunião de 24 de junho de 2008. Relator: Diretor Sérgio Weguelin*)

■ Gafisa ganha decisão favorável em caso envolvendo pendências judiciais não divulgadas

O processo teve início com a reclamação de José do Nascimento sobre irregularidades envolvendo os empreendimentos imobiliários na cidade de Manaus. Segundo o reclamante, o prospecto definitivo de distribuição pública de ações ordinárias omitiu informações relacionadas a processos judiciais que estariam em curso contra a Gafisa S.A., que questionavam a titularidade dos imóveis sobre os quais se situavam empreendimentos da companhia e, de acordo com o reclamante, constituíam contingências que deveriam ser informadas ao mercado.

Em atendimento a solicitação de esclarecimentos da área técnica da CVM, a Gafisa afirmou que as referidas contingências judiciais não foram informadas porque não existiam, na medida em que se referiam a ações judiciais, cujas sentenças já haviam transitado em julgado. Após verificar a consistência dessa informação, a SRE entendeu não haver contingências judiciais pendentes de divulgação pela Gafisa.

Posteriormente, o reclamante juntou aos autos certidão que atesta decisão administrativa da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, reconhecendo a invalidade do registro dos imóveis. A área técnica solicitou, então, que a Gafisa se manifestasse a respeito da certidão apresentada pelo reclamante, através de um comunicado ao mercado. A Gafisa não apresentou o comunicado ao mercado requerido, alegando não concordar com a necessidade de manifestação pública da companhia a respeito da decisão administrativa proferida pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas. Em sua manifestação, a companhia reiterou que a regularidade dos registros imobiliários, objeto da decisão administrativa, já havia sido reconhecida por decisão judicial transitada em julgado e que, portanto, não havia informação a ser divulgada ao mercado.

A área técnica esclareceu que sua solicitação era de que fosse divulgado comunicado ao mercado, e não fato relevante, que pareceu oportuno em razão do valor estimado das terras. Diante da recusa da companhia, a área entendeu pertinente manifestação do Colegiado a respeito. Após analisar os fatos, o relator concordou com a área técnica, e declarou que não houve infração, por parte da companhia, ao dever de informar, dada a inexistência de contingência. No entanto, o relator discordou da decisão de determinar a divulgação de comunicado ao mercado, já que: (1) existem decisões judiciais transitadas em julgado contrárias à pretensão do reclamante; (2) é baixa a probabilidade de declaração judicial da nulidade dos registros dos imóveis; (3) eventual declaração de nulidade não terá impacto direto imediato sobre a Gafisa, pois ela não é proprietária dos imóveis; (4) a Gafisa é terceiro de boa-fé em relação à disputa; e (5) eventuais impactos financeiros indiretos só ocorrerão após um longo processo judicial. O Colegiado deliberou pelo provimento ao recurso. (*Processo RJ2007/0057. Reunião de 24 de junho de 2008. Relator: Diretor Marcos Barbosa Pinto*)